

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

PROCESSO CIVIL

DANIELA MARQUES DE MORAES

VALTER MOURA DO CARMO

DANIEL GOMES DE MIRANDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo civil [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Daniel Gomes de Miranda; Daniela Marques De Moraes; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-874-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

PROCESSO CIVIL

Apresentação

Apresentação

É com satisfação que apresentamos essa coletânea de artigos que foram apresentados durante o XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023, nas instalações da Unichristhus em Fortaleza. Este evento reuniu pesquisadores e profissionais dedicados ao campo do direito, sob o tema central "Acesso à Justiça, Soluções de Litígios e Desenvolvimento".

A responsabilidade de coordenar o Grupo de Trabalho "Processo Civil I" foi atribuída a nós, durante o qual foram apresentados 10 resultados de pesquisas por meio de artigos que abordaram questões fundamentais para o sistema de justiça:

1. Cobrança de Dívidas Prescritas – “Jeitinho Brasileiro” na Aplicação do Instituto da Prescrição. Autoria: Silvania Rocha.

O estudo investiga a aplicação da prescrição em direito civil, destacando a problemática da Cobrança de Dívidas Prescritas no Poder Judiciário. A falta de consenso jurisprudencial sobre o tema resulta em decisões conflitantes, intensificando a litigiosidade. As ações buscam a declaração de inexistência da dívida, exclusão do consumidor do Serasa Nome Limpo e, por vezes, indenização por danos morais. O texto aborda a possibilidade de Instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), questionando a eficácia diante do instituto já existente da prescrição, ressaltando a necessidade de adequação do artigo 189 do Código Civil para evitar insegurança jurídica.

2. O Caso 123 Milhas: a Competência Funcional para o Conhecimento de Ação Civil Pública. Autoria: Rogério Cunha Estevam.

O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu um microsistema de proteção ao consumidor, reconhecendo sua vulnerabilidade frente a fornecedores. Diante do cancelamento unilateral de passagens aéreas pela agência "123 Milhas", o estudo busca determinar, com base em pesquisa jurisprudencial e no precedente do Supremo Tribunal

Federal, o foro competente para ações civis públicas que visam a tutela dos direitos dos consumidores afetados. A multiplicidade de ações coletivas sobre o mesmo fato gera insegurança jurídica, justificando a busca por prevenção de conflitos e nulidades.

3. A Atividade Notarial Latina no Brasil e Equador: uma Análise da Ata Notarial como Meio de Prova no Processo Ambiental. Autoria: Marcela Pasuch.

Este artigo analisa a atividade notarial no Brasil e no Equador, destacando a ata notarial como meio de prova no contexto ambiental. Explora a atividade notarial latina, aspectos intrínsecos da ata notarial e sua relevância no código de processo civil, ressaltando seu papel significativo como instrumento extrajudicial e meio efetivo de prova. Conclui-se que a ata notarial desempenha um papel crucial na constatação da verdade dos fatos, sendo benéfica tanto para o processo ambiental brasileiro quanto para o processo civil em geral.

4. Concomitância entre Liquidação de Sentenças Individuais e Coletivas. Autoria: Wendy Luiza Passos Leite, Helimara Moreira Lamounier Heringer e Juvêncio Borges Silva.

Este trabalho aborda a liquidação de sentenças coletivas, explorando a viabilidade de liquidar a decisão de maneira individual ou coletiva. Destaca a pertinente questão da litispendência ao tratar da liquidação simultânea de forma individual e coletiva. A pesquisa, guiada por um método analítico-dedutivo, demonstra que a abordagem concomitante fortalece as decisões coletivas, facilitando a execução para os beneficiários e garantindo a prestação jurisdicional.

5. Uma Aplicação da *Verwirkung* (*Suppressio*) ao Processo Civil: a Relação entre Preclusão Lógica e Nulidades Alegáveis a Qualquer Tempo. Autoria: Felipe Sardenberg Guimarães Três Henriques e Gilberto Fachetti Silvestre.

Esta pesquisa analisa a relação entre a *Verwirkung* (*suppressio*), a preclusão lógica e as nulidades processuais alegáveis a qualquer tempo e cognoscíveis *ex officio*. Investigando se a adoção de conduta omissiva pela parte em relação a alegações de nulidade, preservadas da preclusão pela lei, pode ser considerada contraditória e ensejar o reconhecimento da *Verwirkung*, a pesquisa conclui que qualquer expectativa baseada na omissão da contraparte quanto a alegações de nulidade será ilegítima e contrária à lei, não configurando preclusão lógica nesses casos.

6. O Dever do Sucumbente de Reembolsar os Honorários Contratuais Despendidos pelo Vencedor e a *Restitutio in Integrum*. Autoria: Felipe Sardenberg Guimarães Três Henriques.

A pesquisa explorou a viabilidade de estabelecer um sistema de responsabilidade civil, baseado nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, para evitar que a parte vencedora em uma demanda saia prejudicada. Concluiu-se que, embora haja respaldo normativo e teórico para tal abordagem, o Superior Tribunal de Justiça não a adota, revelando um desalinhamento entre seu entendimento e as interpretações dos referidos artigos, que incluem honorários contratuais como parte das perdas e danos ressarcíveis.

7. A Execução pelo Réu de Sentença Improcedente. Autoria: Gabriel Trentini Pagnussat e Marilsa Aparecida da Silva Baptista.

O artigo aborda a execução de sentenças declaradas improcedentes, introduzindo o conceito de fungibilidade invertida da decisão. Com as recentes modificações legislativas, qualquer sentença que confirme a existência de uma obrigação torna-se um título executivo judicial, desafiando a tradição de restringir a execução a sentenças condenatórias. A análise destaca implicações significativas para a eficiência processual e a segurança jurídica, ressaltando a necessidade de a jurisdição não apenas declarar direitos, mas também implementá-los eficazmente.

8. Audiências Virtuais em Processos Previdenciários e Falsas Memórias: uma Possibilidade de Redução de Interferências de Terceiros no Depoimento. Autoria: Leticia Daniele Bossonario.

O artigo examina a produção da prova oral no processo previdenciário, focalizando a influência da memória humana, sugestionabilidade e formação de falsas memórias, especialmente no contexto imediatamente anterior às audiências. O texto explora alternativas de solução, adaptadas do processo penal para o civil/previdenciário, ressaltando a inviabilidade de alguns institutos. Além disso, considera a possibilidade de audiências virtuais individualizadas como uma área a ser mais profundamente estudada.

9. Processo Estrutural e Consequencialismo Decisório: a Valoração das Consequências na Nova Dinâmica de Controle Judicial de Políticas Públicas. Autoria: Adilson Carvalho Pantoja e Gisele Santos Fernandes Góes.

O artigo investiga a compatibilidade da teoria consequencialista com o controle judicial de políticas públicas por meio de processos estruturais. Destaca a necessidade do julgador adotar uma abordagem consequencialista e pragmática na decisão, especialmente após a Lei 13.355/2018 incluir a valoração das consequências no processo decisório. Conclui que o consequencialismo é intrínseco ao processo estrutural, essencial para avaliar os impactos da

ordem judicial no contexto social, econômico e político, garantindo que não se limite a uma tutela abstrata.

10. Por uma Cooperação Judiciária Democrática: as Partes como Sujeitos Cooperantes do Processo. Autoria: Tunny Tanara da Moda Corrêa Gomes.

O artigo explora o modelo de processo cooperativo introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, focando no princípio da cooperação e nos dispositivos relacionados à Cooperação Judiciária Nacional. O estudo, utilizando método dedutivo e pesquisa bibliográfica, busca avaliar em que medida a participação das partes na formulação de atos de cooperação judiciária atende ao viés democrático do processo, concluindo que a conformação do modelo constitucional do processo deve incluir as partes como sujeitos cooperantes ativos, promovendo a participação e o diálogo na formulação de atos de cooperação.

Agradecemos a todos (as) os (as) pesquisadores (as), pela sua inestimável contribuição, bem como desejamos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Daniel Gomes de Miranda - Unichristus

Profa Dra Daniela Marques De Moraes - UnB

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA

**O DEVER DO SUCUMBENTE DE REEMBOLSAR OS HONORÁRIOS
CONTRATUAIS DESPENDIDOS PELO VENCEDOR E A RESTITUTIO IN
INTEGRUM**

**THE DUTY OF THE LOSING PARTY TO REIMBURSE THE CONTRACTUAL
FEES SPENT BY THE WINNER AND THE RESTITUTIO IN INTEGRUM**

Felipe Sardenberg Guimarães Três Henriques

Resumo

A pesquisa buscou responder se, a partir dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, seria possível estabelecer um sistema de responsabilidade civil capaz de evitar que a parte vencedora de uma demanda vença perdendo. Para que isso seja possível, o sucumbente deve ser responsável por arcar com os honorários advocatícios contratuais despendidos pelo vencedor da demanda para ver seus direitos tutelados. Isso, contudo, não o eximiria de arcar também com os honorários sucumbenciais arbitrados pelo juízo. A metodologia de revisão bibliográfica revelou que, apesar de existir suficiente substrato normativo e teórico reconhecendo a possibilidade de se aplicar a hipótese trabalhada nesta pesquisa, o Superior Tribunal de Justiça não a adota. A partir dessas análises foi possível constatar que o entendimento do STJ acerca da questão não se alinha às interpretações dadas aos art. 389, 395 e 404 do Código Civil, que incluem os honorários contratuais como parcela das perdas e danos passíveis de ressarcimento em favor da vítima do dano.

Palavras-chave: Honorários contratuais, Sucumbência, Arts. 389, 395 e 404 do código civil, Art. 85 do código de processo civil

Abstract/Resumen/Résumé

The research sought to answer whether, based on articles 389, 395 and 404 of the Civil Code, it would be possible to establish a system of civil liability capable of preventing the winning party from winning by losing. For this to be possible, the losing party must be responsible for paying the contractual legal fees spent by the winning party in order to have their rights protected. This, however, does not exempt them from also bearing the succumbence fees arbitrated by the court. The bibliographic review methodology revealed that, although there is sufficient normative and theoretical support recognizing the possibility of applying the hypothesis worked on in this research, the Superior Court of Justice does not adopt it. Based on these analyses, it was possible to see that the STJ's understanding of the issue is not in line with the interpretations given to articles 389, 395 and 404 of the Civil Code, which include contractual fees as part of the losses and damages that can be compensated in favor of the victim of the damage.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contractual fees, Sucumbência, Articles 389, 395 and 404 of the civil code, Article 85 of the code of civil procedure

1. Introdução.

Este trabalho se iniciou a partir da constatação da seguinte problemática: a parte vencedora de uma demanda sempre sairá perdendo, pois tem de arcar com os honorários advocatícios contratuais de seu patrono. Dessa forma, nunca seria possível ganhar sem perder, em alguma medida.

Assim, tem-se o seguinte problema: a partir das formulações normativas dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, seria possível incluir os honorários extrajudiciais como parte das perdas e danos suportadas pela parte vencedora da demanda?

A *hipótese* foi construída com base na ideia de que aquele que provocou o Judiciário com uma demanda infundada ou o sujeito que ofereceu resistência infundada acerca da pretensão, deve ser responsabilizado por tal conduta. Por isso, a escolha do tema objeto dessa pesquisa está intimamente associada à relevância social da matéria e à sua relação com a política judiciária de melhor prestação jurisdicional e de acesso à justiça não abusivo.

Uma vez distinguidas as verbas honorárias sucumbenciais e contratuais, é plenamente possível condenar o sucumbido ao pagamento de ambas, tendo em vista a diferença de suas naturezas jurídicas, destinatários e funções. A pesquisa adotou a metodologia de revisão da literatura jurídica sobre os honorários advocatícios, concluindo pela necessidade de aplicação precisa da sucumbência e da *restitutio in integrum*. O método utilizado foi o dedutivo, buscando estabelecer referências gerais, para referências singulares, para a elaboração de uma conclusão de cunho genérico.

As investigações tiveram por *objetivos* demonstrar a viabilidade da tese construída na hipótese a partir dos fundamentos normativos atualmente existentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como identificar prejuízos que decorrem da ação judicial e que devem ser indenizados pela parte sucumbente. Com isso, pretende-se mitigar — ou criar limites, se preferir — o acesso à justiça e o direito de ação, demonstrando que seu exercício pode sim ser abusivo.

Ao final, verificou-se que, a despeito da existência de embasamento normativo para a aceitabilidade da tese proposta, a instância especial e uniformizadora da jurisprudência brasileira, apesar de reconhecer que a parte vitoriosa não pode arcar com as despesas do processo, atualmente, não a aplica.

2. Os honorários contratuais enquanto dano patrimonial suportado pela parte vencedora do processo.

Os honorários advocatícios processuais constituem a remuneração dos advogados por sua atuação em um processo judicial exercendo a capacidade postulatória em benefício da parte.

Dividem-se, primordialmente, em honorários contratuais e sucumbenciais, tendo ambas papéis diversos na função de reembolso.

Os honorários contratuais ou extrajudiciais são as verbas fixadas entre cliente e advogado, no exercício de suas autonomias contratuais. Por sua vez, o art. 85 do Código de Processo Civil, ao tratar dos honorários de sucumbência, estabeleceu que o vencido deverá pagar honorários ao causídico da parte vitoriosa.

Portanto, tal dispêndio será imposto ao sucumbente em proveito do representante judicial da parte contrária, como forma de se estabelecer um ônus àquele que deu ensejo à demanda sem o substrato jurídico suficiente para tal, ou mesmo para aquele que resistiu à pretensão sem ter razão.

Essa verba honorária representa um direito autônomo do advogado da parte vencedora, de modo que possui natureza alimentar (§ 14 do art. 85 do CPC), não se tratando, portanto, de uma espécie de reembolso da parte pelo que gastou com o processo (Theodoro Junior, 2018, p. 318). Fica claro que a parte vencedora, ao se ver obrigada a contratar um advogado — seja para instaurar uma demanda judicial, em razão da recusa de adimplemento da obrigação pela parte contrária, seja para se defender de uma demanda que, ao final, mostrou-se infundada (improcedente) — suportou um prejuízo em sua esfera patrimonial em razão da conduta processual ilegítima, desnecessária e inadequada da outra parte (Henriques; Silvestre, 2021).

Assim, entende-se que, havendo acolhimento da demanda, há um pressuposto de que houve um ilícito original, contratual ou extracontratual, reconhecido judicialmente, e cuja resistência obrigou o credor a ingressar em juízo, gerando assim a responsabilidade à indenização integral. Já em outra perspectiva, se a demanda não é acolhida, não há de se falar em reconhecimento de um ato ilícito original, mas, ainda assim, haverá dever de indenizar a parte vencedora por todos os prejuízos patrimoniais suportados por ela (Henriques; Silvestre, 2021).

Isso porque o decréscimo patrimonial do vencedor para a contratação de seu advogado, considera-se este um dano direto e imediato decorrente da conduta temerária de seu adversário processual, que resistiu a uma pretensão fundada ou demandou sem ter direito.

Logo, para que exista responsabilidade civil, é fundamental que exista um dano causado por um indivíduo que cause prejuízo a esfera jurídica de outrem. Será possível interligar o a conduta, o dano e o prejuízo por meio do nexo de causalidade, o qual também estabelecerá o limite da obrigação de indenizar.

Ademais, segundo Sérgio Cavalieri Filho (2018, p. 259), o ordenamento jurídico brasileiro, com relação ao nexo de causalidade, adotou a chamada teoria da causalidade adequada, em que será indagado se uma determinada condição concorreu concretamente para o evento, além de

se apurar em abstrato se essa era adequada para produzir esse efeito. A circunstância que foi decisiva para o acontecimento do resultado será aquela abarcada por essa teoria. Isso é, ainda que não se entenda que a conduta do sucumbente não causou dano direto e imediato à parte contrária, é possível, por meio da teoria da causalidade adequada associar a conduta do que cometeu ato ilícito do dano sofrido pela vítima.

O fundamento normativo que sustenta essas proposições é extraído dos arts. 389, 395 e 404, que acrescentaram a verba honorária como parte das perdas e danos, possibilitando que a parte prejudicada pelo inadimplemento cobre os honorários contratuais cobrados pelo advogado para o trabalho extrajudicial e/ou em juízo (Bdine Jr., 2007, p. 278).

Evidentemente, essas formulações normativas não tratam dos honorários de sucumbência, aplicáveis na forma da legislação processual civil e que não possuem natureza indenizatória (Régis, 2004, p. 349) (Scavone Júnior, 2007, p. 172 e ss.), mas dos honorários contratuais ou extrajudiciais que representam a manifestação da autonomia privada do profissional e de seu cliente ao firmarem o contrato de prestação de serviços advocatícios.

Ora, o direito material busca garantir àquele que sofreu um dano uma ampla indenização, que possibilite o retorno do prejudicado à situação patrimonial que se encontrava antes da ocorrência do dano. Esse retorno só é possível se a *regolæ juris* da *restitutio in integrum* for efetivamente aplicada ao caso concreto. Assim, todos os gastos da parte para tentar fazer valer seus interesses, seja em juízo ou fora dele, devem integrar os valores das perdas e danos a serem apuradas pelo juízo (Nogueira, 2009).

Logo, na forma do art. 944 do Código Civil, todos os valores cobrados pelo advogado da parte vencedora para atuar, dentre eles *pro-labore*, porcentagem de êxito, valor de consultas *etc*, devem integrar a indenização (Nogueira, 2009). Pensar de forma diferente seria permitir que o vencedor perca, mesmo vencendo, de modo que seria impossível pensar em uma vitória que não fosse apenas parcial (Cahali, 1997, p. 50).

Ocorre que não existem limites legais para a fixação desses valores, devendo apenas serem acordados de maneira razoável, de acordo com as orientações do Código de Ética e Disciplina da OAB, que em seu art. 36 elenca critérios capazes de balizar o assentamento moderado dos honorários contratuais, dentre eles a relevância, o vulto e a complexidade da demanda; o trabalho e o tempo necessários à realização do trabalho; o valor da causa, a condição econômica do cliente *etc*.

Portanto, além de arcar com o dissabor de não obter seus pleitos acolhidos pelo órgão julgador, terá de subsidiar o pagamento de custas e honorários advocatícios da parte *ex adversa* de cujo

contratual e sucumbencial, verbas essas que possuem natureza, origem e destinação distintas (Onófrio, 1998, p. 75).

O dever imposto ao sucumbente de arcar com todas as verbas honorárias, sejam elas judiciais ou extrajudiciais, está associada à ideia de sucumbência, que em âmbito processual se verifica de duas formas *i*) quando o conteúdo da decisão difere do que foi pleiteado pela parte, tem-se a chamada sucumbência formal; ou *ii*) quando o sujeito é colocado em situação pior a que se tinha antes do processo ou deixa de obter tudo aquilo que poderia ter obtido em decorrência de decisão desfavorável a ele, fala-se em sucumbência material (Nery Junior, 2004, p. 315 e 316). A esse respeito, Giuseppe Chiovenda (1998, p. 242) relaciona a sucumbência ao “fato objetivo da derrota” e fixa a premissa de que a lei não pode funcionar como alicerce para a diminuição patrimonial daquele que tem razão (Cordopatri, 1991, p. 188).

Dessa forma, demonstra-se desarrazoado pensar que alguém que, no contexto processual, desfruta de uma vantagem protegida pela legislação, seja obrigado a suportar também os honorários advocatícios que teve de gastar para ver seus interesses tutelados, visto que a necessidade da contratação do advogado só surgiu pelo ajuizamento de uma demanda infundada ou pelo exercício de uma oposição igualmente sem substrato. Ou seja, os arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, associados ao art. 85 do Código de Processo Civil, indicam que o processo deve servir como instrumento para reaver o patrimônio daquele que experimentou prejuízos, a título de perdas e danos.

Ao imputar encargos indevidos ao sujeito que teve suas postulações acatadas pelo juízo, sequer poderia se falar que este fora vitorioso, uma vez que teve de arcar com gastos para vencer e, por isso sua reparação não se deu de forma integral. Dessa forma, aquele que tem razão deve ser visto como se estivera em situação idêntica à que estaria, caso a outra parte não lhe houvesse causado o dano.

É fundamental que o ordenamento jurídico garanta que a restituição se dê na medida do evento danoso, com fins de elevar o lesado ao patamar anterior à ocorrência do ato ilícito. Tal fato só será passível de ocorrência, caso a sucumbência se der de modo com que cumpram com seus propósitos e, interligada com a responsabilidade civil, alcance a reparação integral do dano (Sanseverino, 2010, p. 19).

Imagine-se um caso em que “João”, um empreendedor de pequeno porte decide por ajuizar uma ação indenizatória em face de uma empresa “XYZ”, afirmando que teria suportado prejuízos patrimoniais em razão de um inadimplemento contratual por parte desta. A fim de garantir seus direitos, “João” contrata os serviços de um advogado. Por meio de um contrato de prestação de serviços advocatícios, em que se estipula que o advogado receberá uma taxa fixa mensal de R\$

1.000,00 durante todo o curso do processo, além de 20% das verbas indenizatórias eventualmente fixadas em favor de “João”.

O processo se arrasta por 3 anos e, ao final, o tribunal decide a favor de “João” e a “XYZ” é condenada a indenizar o autor em R\$ 100.000,00. Ou seja, no curso do processo, “João” gastou R\$ 36.000,00 a título de *pro-labore* com seu advogado e ainda terá de pagar a ele mais R\$ 20.000,00.

Isso quer dizer que, em razão do inadimplemento contratual praticado pela “XYZ”, além de outros prejuízos, “João” teve pagar R\$ 56.000,00 ao seu advogado pela atuação judicial na busca por tutelar seus direitos, que posteriormente foram reconhecidos.

Pela *regolæ juris* da *restitutio in integrum* parece evidente que o sucumbente deva arcar não só com os honorários sucumbenciais, a serem arbitrados pelo juízo, bem como com os R\$ 56.000,00 que “João” pagou ao seu patrono.

O fato de o vencedor processual estar facultado a demandar o ressarcimento dos valores desembolsados por ele com os honorários contratuais de advogado não possui relação com a condenação do perdedor em honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária. Tais verbas possuem origem e destinatário diversos. Por um lado, os honorários sucumbenciais possuem natureza remuneratória e alimentar — serão decorrentes da própria derrota processual e terão como destinatário final o causídico do vencido —, a condenação do sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios integra as perdas e danos suportadas pelo vencedor. E mais o beneficiário de tais valores será o próprio vencedor, o que demonstra a natureza indenizatória dessa verba (Henriques; Silvestre, 2021).

Admitir que o perdedor ressarça as verbas despendidas pelo vencedor com advogado a título de perdas e danos, não é permitir a ocorrência de *bis in idem*, pois a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais advém do próprio escopo do processo em curso, não possuindo relação direta com a previsão do Código Civil, o qual prevê que o pagamento de honorários advocatícios da parte vencedora pelo sucumbente constitui, em verdade, parcela das perdas e danos por aquela suportada (Henriques; Silvestre, 2021).

Assim, o sucumbente não estaria sendo punido duas vezes pelo mesmo fato gerador mas indenizando as perdas e danos da parte *ex adversa* em sua integralidade, além das despesas de natureza processual que direta ou indiretamente instaurou.

A sucumbência não se mostra suficiente, *per se*, para disciplinar a responsabilidade dos encargos envolvidos no desenvolvimento do processo (Cahali, 1997, p. 56). Portanto, deve ser vista como um meio necessário para que se atinja a reparação integral do dano experimentado pela parte vitoriosa.

Não se justifica a existência de uma indenização íntegra sem que o prejudicado possa ser ressarcido do montante que desembolsou para contratar seu advogado, para obter pela via judicial o adimplemento forçado da obrigação ou para refutar a pretensão que se revelou infundada, já que, por constituírem direito autônomo do advogado da parte vencedora, os honorários sucumbenciais não importam em lesão ao patrimônio da parte vencedora, mas os contratuais sim e, por tal motivo, são estes os mencionados nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil (STJ, REsp. nº1.134.725/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/06/2011).

Não se pode imputar ao vencedor de uma disputa judicial qualquer tipo de prejuízo, por causa da própria finalidade que se atribui ao processo civil, qual seja a de conceber àquele que tem razão uma situação no mundo fático melhor que a que se encontrava anteriormente ao ajuizamento da ação (Dinamarco, 2017, p. 198).

Nesse mesmo sentido entendeu a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em 2019, ao julgar o Recurso Especial nº. 1.703.356/MG (STJ, REsp. nº 1.703.356/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2019). A Corte, mesmo sem analisar frontalmente o dever do sucumbente de restituir os honorários contratuais ao vencedor, interpretou que o vencedor não deveria sofrer prejuízos em virtude do processo, caso contrário estaria sendo retirada do processo sua função de conferir aos litigantes uma tutela jurisdicional justa.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a propositura de ações no primeiro grau independe do pagamento de custas, taxas ou outras despesas (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995). Quanto à sentença de primeiro grau, esta não condenará o vencido em custas e honorários de advogado.

Percebe-se que o vencido experimenta, nesse âmbito de exercício da jurisdição, uma flexibilização da sucumbência, já que ele, ao menos em primeiro grau, não estará encarregado de pagar custas e honorários sucumbenciais ao vencedor (Henriques; Silvestre, 2021).

Além disso, o art. 9º da Lei dos Juizados Especiais dispõe que será facultado aos litigantes a assistência de advogado para causas no valor de até 20 salários mínimos, sendo a presença do profissional obrigatória apenas nas causas com valor superior àquele.

Entretanto, apesar de isentar as partes da contratação de um causídico e eximi-las em primeiro grau do pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do vencedor, os honorários contratuais despendidos por aquele que suportou um ato ilícito ainda seriam devidos. E assim o é uma vez que a verba honorária contratual não decorre do processo que tramita no Juizado e, de tal modo, não está abrangida pelo art. 55 da Lei nº. 9.099/1995 (Henriques; Silvestre, 2021).

Outrossim, a lei faculta ao litigante a contratação de advogado, pois dá ao particular a capacidade postulatória para ações cujo valor da causa seja até 20 salários mínimos. Portanto, se a vítima de um ilícito entende por necessária a contratação de um profissional da advocacia, poderá se valer de tais serviços, justamente pelo fato de o legislador ter dado a ele o poder de escolha e, dessa forma, deixado a cargo da parte entender se precisa ou não de um assistente. Por ser uma faculdade conferida pelo ordenamento, o fato de o sujeito optar pela contratação de profissional especializado não seria capaz de gerar alguma espécie de ilícito (Henriques; Silvestre, 2021).

O exercício do direito de ação tem como função precípua garantir que a parte possa demandar ao juízo de acordo com seu interesse, sendo a figura do advogado imprescindível para o pleno exercício dessa faculdade.

Posto isso, caso o sujeito precise de um profissional apto a defender seus interesses e pleitear a tutela de seus direitos frente à parte contrária, não poderá se escusar de suportar a remuneração profissional. Assim sendo, nos casos de demandas discutidas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os honorários contratuais pagos pelo vencedor também ficariam a cargo do vencido, já que eles, assim como na Justiça Comum, integram as perdas e danos da vítima do ilícito (Henriques; Silvestre, 2021).

O raciocínio é o mesmo aplicável aos casos em que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Se reconhecida a hipossuficiência financeira da parte e concedido o benefício, a parte estará eximida de antecipar os encargos que decorrem do processo.

Porém, o § 2º do art. 98 do Código de Processo Civil prescreve que, caso seja vencido no processo, o litigante hipossuficiente terá de arcar com os honorários sucumbenciais.

A isenção de pagamento que beneficia o hipossuficiente é quanto às custas processuais, ou seja, as verbas que são devidas ao Estado para a propositura da ação. Elas não isentam o sucumbente hipossuficiente de arcar com os danos patrimoniais sofridos pelo vencedor.

Logo, reconhecendo que a hipossuficiência é uma situação que produz efeitos entre parte hipossuficiente e Estado-Judiciário, não há prescrição legal que afaste que um beneficiário da justiça gratuita sucumbente tenha que indenizar os honorários contratuais despendidos pelo vencedor. A gratuidade é do acesso à justiça, e não da lide (Henriques; Silvestre, 2021).

Essa imputação possivelmente teria outro efeito positivo, no sentido de evitar postulações e resistências temerárias, contribuindo para a não banalização do acesso à justiça, garantindo ao sistema judicial maior eficácia na tutela adequada (Ribeiro, 2015).

3. Existem critérios objetivos e seguros para balizar os honorários contratuais?

Entender pela necessidade de o sucumbente arcar com os honorários contratuais despendidos pelo vencedor da demanda, contudo, não significa que o perdedor ficará responsável por pagar qualquer valor contratado entre o vencedor e seu advogado.

Por isso, há de estabelecer um critério objetivo para a fixação dos honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo sucumbente ao vencedor da demanda, uma vez que, a despeito de possuir esse direito, o vitorioso não pode experimentar um enriquecimento sem causa em razão da indenização.

Em razão da ausência de previsão legal que defina esse critério, a Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil surge como paradigma de quantificação dos honorários advocatícios contratuais devidos ao vencedor (Ribeiro, 2015). De tal modo, o juiz pode adequar o que foi pleiteado pelo vencedor com um padrão previamente posto. Esse foi o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº. 1.134.725/MG, em que a Tabela da OAB foi utilizada como parâmetro para fixação dos honorários contratuais devidos pelo sucumbente ao vencedor:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL.

1. Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.134.725/MG, relatora Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma, julgado em 14/6/2011, DJe de 24/6/2011.)

Ao julgar o recurso, a Corte fixou o seguinte entendimento:

Por fim, para evitar interpretações equivocadas da presente decisão, cumpre esclarecer que, embora os honorários convencionais componham os valores devidos pelas perdas e danos, o valor cobrado pela atuação do advogado não pode ser abusivo. Dessarte, se o valor dos honorários contratuais for exorbitante, o juiz poderá, analisando as peculiaridades do caso concreto, arbitrar outro valor, podendo utilizar como parâmetro a tabela de honorários da OAB.

Subsidiariamente, o juízo poderia aplicar a média que o mercado paga para aquela espécie de serviço advocatício contratado.

Além disso, em caso de sucumbência parcial da parte, o magistrado será responsável por quantificar em que medida o sujeito foi perdedor, para valorar o que lhe seria devido a título de perdas e danos pelos valores que suportou com os serviços do advogado.

Corroborando com essa ideia, Antonio de Pádua Soubhie Nogueira (2009, p. 602) assim entende:

Não há como temer o excesso na cobrança dessa verba, na hipótese de comprovado abuso, poderá o juiz arbitrar o valor que entender devido (art. 946, CC), valendo-se

de auxílio pericial, na forma do art. 475-A do CPC, ou mesmo da Tabela de Honorários Advocatícios divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional correspondente. De igual forma, na desproporção entre o valor dos honorários de advogado e o próprio montante requerido a título de prejuízo principal, nada obsta a aplicação analógica do parágrafo único do art. 944 do Código Civil, que admite redução equitativa da indenização.

Não deve causar receios a referida responsabilidade civil, pois há métodos objetivos salutaros que possibilitam a fixação do *quantum* de maneira segura (Henriques; Silvestre, 2021).

É verdade, porém, que o serviço advocatício pode ter sido contratado por valores superiores ao da média do mercado ou da Tabela da OAB. E isso é um problema, pois não haverá a plena *restitutio in integrum*. Mas essa é uma medida que se destina a evitar uma possível torpeza ou simulação da parte vencedora e de seu advogado. Ou seja, talvez os valores de mercado e da Tabela não ressarcam o prejuízo patrimonial da parte vencedora, mas pelo amenizam dentro de parâmetros justos, seguros e objetivos (Henriques; Silvestre, 2021).

E há, outrossim, a situação reversa: o valor dos honorários contratuais acertados entre cliente e advogado é inferior à média de mercado e à Tabela da OAB, mas a condenação do sucumbido ao ressarcimento considera os valores destes critérios objetivos.

Para essa hipótese a conclusão é melancólica, pois a investigação na literatura e nos documentos judiciais e as discussões no âmbito da pesquisa não revelaram instrumentos de controle. Porém, entende-se que isso não retira o mérito da tese e é possível planejar futuramente o controle do *quantum* indenizatório nessa situação hipotética (Henriques; Silvestre, 2021).

Assim, é plenamente possível responsabilizar o sucumbente pelos honorários advocatícios do vencedor da demanda, a partir de critérios objetivos e seguros, sem que haja locupletamento por parte daquele que venceu e sem extrapolar a razoabilidade na fixação dos valores.

4. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça entende pela impossibilidade de aplicação da ideia defendida neste trabalho. A maioria das decisões recentes não admite a cobrança dos honorários advocatícios extrajudiciais pela parte vitoriosa, não aplicando a sistemática por força da expressa menção a honorários contida no bojo dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, que tratam de indenização.

A pesquisa realizada por Felipe Sardenberg Guimarães Três Henriques e Gilberto Fachetti Silvestre revelou que a *ratio juris* utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça tem adotado a premissa de que essa indenização não é possível já que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito indenizável. Ademais,

demonstram que os valores despendidos com honorários contratuais pelo vencedor não integram as perdas e danos, uma vez que tal contratação se deu no âmbito da autonomia privada da parte (Henriques; Silvestre, 2021).

Veja-se, pois, a conclusão a que se chegou a pesquisa realizada, que se fundamentou nos seguintes critérios (Henriques; Silvestre, 2021):

Sítio eletrônico de pesquisa	www.stj.jus.br (https://scon.stj.jus.br/SCON/)
Data da busca	20/02/2020
Período temporal	01/01/2003 a 20/02/2020
Crítérios de busca	1)[“honorários contratuais pelo sucumbente”] 2)[“honorários contratuais do vencedor”]
Método	Qualiquantitativo
Documentos selecionados	Acórdãos do STJ
Total de documentos analisados	51

Total de documentos selecionados na oportunidade: 29:

- STJ, REsp 1.821.964/MS, Terceira Turma, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 04/09/2019;
- STJ, REsp 1.815.348/SP, Quarta Turma, Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 12/06/2019;
- STJ, AREsp 1.391.739/SP, Quarta Turma, Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 07/06/2019;
- STJ, AREsp 1.243.310/SP, Quarta Turma, Min. Marco Buzzi, julgado em 04/06/2019;
- STJ, REsp 1.809.415/SP, Terceira Turma, Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 27/05/2019;
- STJ, REsp 1.694.570/MS, Terceira Turma, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 26/10/2017;
- STJ, AgInt no AREsp 770.218/PR, Terceira Turma, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 02/05/2017;
- STJ, EREsp 1.507.864/RS, Corte Especial, Min. Laurita Vaz, julgado em 20/04/2016;
- STJ, AgRg no REsp 1.248.418/PR, Quarta Turma, Min. Raul Araujo, julgado em 07/03/2016;

- STJ, AgRg no REsp 1.539.014/SP, Terceira Turma, Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 03/09/2015;
- STJ, AgRg no REsp 1.481.534/SP, Quarta Turma, Min. Maria Isabel, julgado em 18/08/2015;
- STJ, AgRg no Resp 1.410.705/RS, Segunda Turma, Min. Humberto Martins, julgado em 10/02/2015;
- STJ, AgRg no AREsp 606.676/RS, Segunda Turma, Min. Humberto Martins, julgado em 10/02/2015;
- STJ, AgRg no AREsp 477.296/RS, Quarta Turma, Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 16/12/2014;
- STJ, AgRg no AREsp 430.399/RS, Quarta Turma, Min. Raul Araujo, julgado em 02/12/2014;
- STJ, AgRg no AREsp 516.277/SP, Quarta Turma, Min. Marco Buzzi, julgado em 26/08/2014;
- STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.412.965/RS, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, julgado em 17/12/2013;
- STJ, EResp 1.155.527/MS, Segunda Seção, Min. Sidnei Beneti, julgado em 13/06/2012;
- STJ, Resp 1.027.797/MG, Terceira Turma, Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/02/2011.
- STJ, AgInt no AREsp 1.294.687/SP, Quarta Turma, Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11/09/2018;
- AgInt no AREsp 914.889/RO, Terceira Turma, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 20/02/2018;
- AgInt no REsp 1.653.575/SP, Quarta Turma, Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 16/11/2017;
- AgRg no AREsp 746.234/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, julgado em 27/10/2015;
- AgRg no REsp 1.229.482/SP, Terceira Turma, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 20/11/2012;
- AgRg no REsp 1.312.613, Terceira Turma, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 29/09/2014;
- AgRg no REsp 1.370.501/MS, Quarta Turma, Min. Raul Araújo, julgado em 25/08/2015;

- REsp 1.480.225/SP, Segunda Turma, Min. Og Fernandes, julgado em 25/08/2015;
- REsp 1.027.897/MG, Quarta Turma, Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 16/10/2008; e
- REsp 1.274.629/SP, Terceira Turma, Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/05/2013.

Resumidamente, os fundamentos dos julgados que inadmitiram que o sucumbente reembolsasse os honorários contratuais despendidos pelo vencedor são os seguintes (Henriques; Silvestre, 2021):

- 1) Cabe ao perdedor da ação arcar apenas com os honorários de advogado fixados pelo juízo em decorrência da sucumbência (art. 85 do Código de Processo Civil), uma vez que os honorários contratuais foram estabelecidos de forma alheia à vontade da parte contrária;
- 2) Precedentes estabelecidos de forma contrária a essa possibilidade e incidência da Súmula nº. 83 do Tribunal;
- 3) Custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento da ação, por si só, não constituem danos materiais indenizáveis; e
- 4) Honorários sucumbenciais suprem o comando dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil e são abrangidos pela expressão “honorários advocatícios”.

A distribuição de fundamentos por julgado é a seguinte (Henriques; Silvestre, 2021):

FUNDAMENTO	JULGADO
Cabe ao perdedor da ação arcar apenas com os honorários de advogado fixados pelo juízo em decorrência da sucumbência (art. 85, CPC), uma vez que os honorários contratuais foram estabelecidos de forma alheia à vontade da parte contrária;	<ul style="list-style-type: none"> • EREsp 1.507.864/RS
Precedentes estabelecidos de forma contrária a essa possibilidade. Incidência da Súmula 83, STJ;	<ul style="list-style-type: none"> • REsp 1.815.348/SP • AREsp 1.243.310/SP • AgInt no AREsp 1.294.687/SP • AgRg no REsp 1.312.613

<p>Precedentes estabelecidos de forma contrária a essa possibilidade</p>	<ul style="list-style-type: none"> • REsp 1.821.964/MS • AREsp 1.391.739/SP • REsp 1.809.415/SP • REsp 1.694.570/MS • Ag Int no AREsp 770.218/PR • AgRg no REsp 1.248.418/PR • AgRg no REsp 1.481.534/SP • AgInt no AREsp 914.889/RO • AgInt no REsp 1.653.575/SP • AgRg no AREsp 746.234/RS • AgRg no REsp 1.370.501/MS
<p>Os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento da ação, por si só, não constituem danos materiais indenizáveis;</p>	<ul style="list-style-type: none"> • AgRg no REsp 1.539.014/SP • AgRg no AREsp 477.296/RS • AgRg no AREsp 430.399/RS • AgRg no AREsp 516.277/SP • AgRg no REsp 1.229.482/SP • REsp 1.480.225/SP • REsp 1.027.897/MG
<p>Honorários sucumbenciais suprem o comando dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil e são abarcados pela expressão “honorários advocatícios” presentes.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • EResp 1.155.527/MS

Já os julgados que entenderam pela possibilidade de reembolsar o vencedor pelos honorários advocatícios contratuais despendidos por ele tiveram, em linhas gerais os seguintes fundamentos (Henriques; Silvestre, 2021):

- 1) Os honorários advocatícios contratuais integram as perdas e danos nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, ou seja, o sintagma “honorários advocatícios” não tem a generalidade concebida pela outra vertente; e
- 2) Caberá ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios extrajudiciais e, portanto, serviços privativos de bacharel em direito (consultoria, negociação efetiva de acordos com mútuos consentimentos, assessoria para adoção de medidas preparatórias *etc.*).

A distribuição de fundamentos por julgado se dá da seguinte forma (Henriques; Silvestre, 2021):

FUNDAMENTO	JULGADO
Os honorários advocatícios contratuais integram as perdas e danos nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil	<ul style="list-style-type: none">• AgRg no Resp 1.410.705/RS• AgRg no AREsp 606.676/RS• AgRg nos EDcl no REsp 1.412.965/RS• Resp 1.027.797/MG
Caberá ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios extrajudiciais	<ul style="list-style-type: none">• REsp 1.274.629/SP

Fica clara a tendência atual do Superior Tribunal de Justiça em não admitir que o sucumbente reembolse os honorários contratuais despendidos pela parte vencedora. Inclusive, em 2016, a Corte Especial do STJ, ao julgar os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.507.864/RS, pretendeu analisar a possibilidade, ou não, de inclusão dos honorários contratuais no valor devido a título de indenização por danos morais e materiais.

Na oportunidade, a Corte Especial reafirmou entendimentos de julgados anteriores que entenderam que cabe ao perdedor da ação arcar tão somente com os honorários fixados pelo juízo em razão da sucumbência e não com os honorários decorrentes de contratos pela parte vencedora e seu procurador, em circunstâncias alheias à vontade do sucumbente. O perdedor somente poderia ser condenado ao pagamento dos honorários contratuais se fosse permitido a ele discutir os termos da avença, no curso do processo, o que representaria um tumulto processual, em prejuízo do próprio vencedor. Também não seria possível discutir a questão em ação indenizatória autônoma posterior (STJ, EREsp 1.507.864/RS, Corte Especial, Min. Laurita Vaz, julgado em 20/04/2016).

Em 2019, contudo, a Ministra Nancy Andriahi, ao julgar o REsp n°. 1.703.356/MG — o qual não possui relação direta com a matéria alvo da investigação — afirmou que “aquele que vence não deve sofrer prejuízo por causa do processo”. Esse entendimento pode sugerir um retorno àquele que possuía em 2011 (Henriques; Silvestre, 2021).

5. Conclusão.

Ao ser demandado para responder uma ação, que, ao final, mostra-se infundada ou ao ter que demandar para buscar tutelar seus direitos violados pela parte contrária, o sujeito, na maioria das vezes tem de arcar com os honorários contratuais cobrados por seu patrono. Evidentemente, essas verbas possuem natureza patrimonial e fazem parte das perdas e danos suportadas pela parte que se saiu vencedora do processo. Essa constatação é corroborada pelas formulações normativas dos arts. 389, 395 e 404 combinados com o art. 927 e o *caput* do art. 944, todos do Código Civil.

Em todos os casos, sejam eles ajuizados perante a justiça comum ou nos juizados especiais cíveis, bem como nas hipóteses em que o sucumbente é beneficiário da justiça gratuita, o perdedor é responsável por indenizar os custos que a parte vencedora teve com a contratação de advogado para atuar no processo.

No mais, um critério que parece ser seguro para balizar esses valores é a tabela de honorários disponibilizada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Entretanto, em que pese existir substrato legal e teórico suficiente para incluir os honorários contratuais como parcela das perdas e danos, a análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça revelou que a Corte tem entendido pela inexistência dessa possibilidade, tendo como *ratio juris* o fato de que a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais também abrangeria os contratuais despendidos pelo vencedor. Além disso, para a maioria da Corte, a contratação de advogado para atuação judicial não caracterizaria ilícito passível de ressarcimento.

Assim, o vencedor da demanda ainda ganha perdendo, pois, para estar em juízo, arcou com custos e prejuízos que não são cobertos pelos consectários da sucumbência, que sequer pertencerão a ela.

6. Referências bibliográficas

BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. *Código Civil Comentado*. São Paulo: Manole, 2007.

CAHALI, Yussef Said. *Honorários advocatícios*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 1998.

2 v.

CORDOPATRI, Francesco. *La responsabilità processuale: profili storico-dogmatici*. Roma: La Sapienza, 1991.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. 2. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

HENRIQUES, Felipe Sardenberg Guimarães Três; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. O dever da parte sucumbente de indenizar a parte vencedora pelos prejuízos com o processo. Ou, é possível ganhar sem perder? *Opinião Jurídica*, v. 19, n. 30, p. 63-90, jan./abr., 2021.

NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NOGUEIRA, Antônio de Pádua Soubhie. Honorários advocatícios extrajudiciais. *Revista Forense*, v. 105, 2009.

ONÓFRIO, Fernando Jacques. *Manual de Honorários Advocatícios*. São Paulo: Saraiva, 1998.

RÉGIS, Mário Luiz Delgado. *Novo Código Civil comentado*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

RIBEIRO, Fabio Mesquita. *Possibilidade de reembolso de honorários contratuais não é pacífico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-18/fabio-ribeiro-honorarios-contratuais-cabe-ou-nao-reembolso>>. Acesso em: 20/02/2020.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. *Do descumprimento das obrigações: conseqüências à luz do princípio da restituição integral*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.